

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— *É lícita a acumulação do cargo de tecnologista com o de professor da Cadeira de "Operações Industriais".*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 7.109-56

PARECER

Vem o presente processo, encaminhado pelo Ministério da Educação e Cultura a esta Comissão, consultando-se nêle sobre a possibilidade de acumulação por parte de Frederico Ponte Filho, do cargo de Tecnologista do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, que é uma autarquia estadual (fls. 4), com o de Assistente de Ensino da Cadeira de Física Industrial da Escola de Engenharia da Universidade do referido Estado, ambas as atividades exercidas em Pôrto Alegre (fls. 6-15).

2. No anexo processo n.º 576-60, consulta também o supracitado Ministério sobre a possibilidade da acumulação por parte do mesmo interessado, daquele citado cargo de Tecnologista, referido no item anterior, com o de Professor interino da Cadeira de "Operações Industriais" da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul.

3. Relativamente à Cadeira de "Operações Industriais", o Diretor da Escola de Engenharia esclarece a fls. 20 (Proc. n.º 576-60):

"1. Que o Químico Industrial Frederico Ponte Filho é Assistente da Cadeira de Física Industrial desta Escola, cadeira esta que se encontrava vaga em virtude da exoneração do Professor Galeno J. Pianta.

2. Que a Cadeira supramencionada passou a denominar-se Operações Industriais consoante o art. 298 das Disposições Transitórias do Regimento da Escola de Engenharia, aprovado pelo Conselho Universitário em Sessão de 9 de setembro de 1955.

3. Que a modificação da denominação mencionada no item an-

terior prende-se ao fato de ser a referida cadeira ministrada no Curso de Engenheiros Químicos e cuja terminologia ser mais condizente com o ramo profissional a que se destina".

4. Verifica-se, em face dos esclarecimentos acima referidos, que o interessado que vinha acumulando o cargo de Tecnologista do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, com o de Assistente de Ensino da Cadeira de Física Industrial passará a acumular agora, aquêlê mesmo cargo, afastando-se do de Assistente de Ensino, com o de Professor daquela mesma Cadeira, que passou a denominar-se Operações Industriais.

5. As situações descritas enquadram-se entre as previstas pela legislação específica e excepcionalmente permitidas, de vez que se trata de um cargo de natureza técnica ou científica, o de Tecnologista, pois que para a sua investidura é exigida habilitação de curso superior de ensino (fls. 22), e de outro de magistério, desde que atendidos aos demais pressupostos legais, relativos à existência de correlação de matérias e de compatibilidade de horários.

6. Segundo os documentos de fls. 15 e 16 (Proc. anexo 576-60) o interessado lotado como Tecnologista, na Seção de Química do Instituto Tecnológico, tem a seu cargo o setor de Pigmentos, Tintas e Tecidos; competindo-lhe o estudo tecnológico destes materiais, bem como dos equipamentos industriais para a sua produção, esclarecendo mais o documento de fls. 21, como já foi referido, que a Cadeira de Operações Industriais é ministrada no Curso de Engenheiros Químicos.

7. Os esclarecimentos prestados no processo nos levam à conclusão da existência de correlação de matérias nos casos

de acumulação aqui expostos, tendo em vista mais o confronto entre o programa da matéria lecionada (fls. 7, proc. 576-60), e a informação que descreve suas atribuições no cargo técnico (fls. 16 — Proc. 576-60), pois que por êsse confronto, se evidencia dita correlação de vez que, conclui-se, sem dúvida, a nosso ver, que em ambos os cargos, aplica o acumulando conhecimentos de Química.

8. Quanto à compatibilidade de horários, verificamos a sua presença, em ambas as situações do interessado em face dos documentos de fls. 6 a 15 (Proc. n.º 576-60) e 7/8 (Proc. 7.109-56), inclusive quanto ao número de horas de trabalho escolares, de acôrdo com a lei específica.

9. Diante do exposto somos de parecer que é lícito a acumulação do Cargo de Tecnologista a que se refere o processo anexo n.º 7.109-56 com o de Assistente de Ensino da Cadeira de Física In-

dustrial bem como a daquele cargo com o de Professor da mesma Cadeira, que passou a denominar-se Operações Industriais, evidentemente afastando-se o interessado da função de Assistente de Ensino.

Em 26 de janeiro de 1960. — *Gerardo Renault de Mello Mattos*, Relator. — *A. Dardeau de Carvalho*. — *José Medeiros*. — *José Renato Pedroso de Moraes*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 26 de janeiro de 1960. — *A. Dardeau de Carvalho*, Presidente.

De acôrdo, 10-2-60. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.